

ANÁLISE DE RECURSO**Edital 008/2017 – Concorrência**

Objeto: Execução dos serviços de georreferenciamento, conforme Lei nº 10.267/2011, bem como o cadastramento físico, jurídico/fundiário, agrícola e ambiental dos imóveis/ocupações rurais localizados no entorno do lago da barragem Bico da Pedra, nos municípios de Janaúba, Porteirinha e Riacho dos Machados, no estado de Minas Gerais, compreendendo as áreas remanescentes (não alagadas) da desapropriação para formação do lago, com área de 4.500 hectares

Impetrante: APONTE DADOS PESQUISA E CONSULTORIA LTDA – ME

Fase: Análise da Documentação

Processo: 59510.001787/2015- 12

Fundamentação: Determinações nº 092/2017 e 132/2017 da 1ªSR

1. ANÁLISE**1.1 Dos fatos e requerimento da empresa APONTE DADOS PESQUISA E CONSULTORIA LTDA – ME:**

Alega a impetrante, fls. 1.655/1.662, em seu favor: (Inciso III – Do resumo das razões de reforma, fl. 1.661)

“ Em relação a comprovação da experiência da empresa recorrente se conclui que nesta é demonstrada de três formas:

- 1. Através do fato de ter sido os atestados emitidos em total consonância ao exigido pelo CREA*
- 2. Pelo próprio conteúdo dos atestados apresentados, visto que nos mesmos estão presentes as assinaturas dos respectivos proprietários demandantes, atestando a execução dos serviços pela recorrente*
- 3. Através do que é esclarecido na Carta-Circular nº 184/2017-1ª/SL, onde é dito claramente que os atestados que visarem comprovar a capacidade técnica da empresa poderão ser em nome do profissional detentor de acervo técnico.*

Em relação à comprovação de detenção de Certidão de Acervo Técnico que ateste a experiência de elaboração de laudo Ambiental mínima de 04 (quatro) imóveis rurais, pelo profissional, o mesmo foi devidamente apresentado, com a ressalva de que estes quatro imóveis estão indicados em três atestados, sendo que um destes atestados se refere à

elaboração de laudo ambiental em duas propriedades rurais distintas, sendo, contudo, de um mesmo proprietário. ” (Grifo nosso)

Produz ainda a juntada dos documentos:

Anexo I – Atestados de capacidade técnica

Anexo II – Consultas ao sítio do INCRA

Anexo III – Contratos de prestação de serviços

Anexo IV – Carta-Circular 184/2017-1ª/SL

Anexo V – Recorte do Edital 008/2017

Ao final requer que seja dado provimento ao recurso administrativo impetrado, e em caso contrário o faça subir à autoridade superior.

1.2 Do parecer da Comissão quanto às alegações:

A impetrante invoca em sua defesa as orientações emanadas da Carta-circular nº 184/2017-1ª/SL (fl. 1.693), que traz em seu item 1, resposta à consulta de empresa licitante quanto ao cumprimento do disposto na alínea “c” do subitem 6.2.2.3, donde se lê:

“...os atestados que visarem comprovar a capacidade da empresa poderão ser em nome do profissional detentor do acervo técnico, desde que o mesmo comprove vínculo empregatício com a licitante à época da execução dos serviços, nos termos a alínea “d1” do subitem 6.2.2.3 do Edital em discussão”

Equivoca-se a impetrante ao lastrear a validade dos atestados ao esclarecimento supra, pois, o cerne da questão fundamenta-se no fato de que os atestados apresentados pela licitante, foram produzidos por ela mesmo, ou seja, houve um “auto ateste de capacidade técnica”, fato equivalente a uma declaração de capacidade técnica, o que não encontra guarida no Edital.

Também se equivoca ao insinuar que a aposição de assinatura em tais atestados pelo efetivo contratante dos serviços, corrobora sua validade em relação à capacidade técnica da empresa. No entender da Comissão tal fato apenas anui a execução dos serviços, sem o condão de sanear qualquer outra deficiência de comprovação das exigências editalícias por parte da licitante.

Assim, caso os atestados tivessem sido emitidos pela pessoa física contratante do serviço, diretamente em nome do profissional que executou os serviços, através da comprovação do vínculo empregatício com a licitante, cumprir-se-ia os termos do instrumento convocatório da licitação, elucidado na resposta às licitantes contida na carta-circular nº 184/2017-1ª/SL

Em suma, a Comissão entende que os atestados apresentados atendem à necessidade de comprovação de acervo técnico pelo profissional, porém, não comprovam a capacidade técnica da empresa licitante.

Nessa teia a Comissão após análise das razões apresentadas acolhe a argumentação da impetrante, especificamente, quanto à comprovação por parte o profissional detentor do acervo técnico (CAT) da exigência referente ao subitem 6.2.2.3 alíneas “d”.

Dessa forma a impetrante não aduz fatos ou razões que possam reverter na íntegra o posicionamento da Comissão quanto à sua inabilitação.

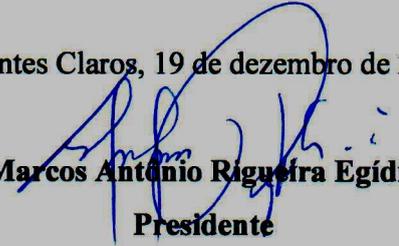
4. CONCLUSÃO

Procedido ao exame do recurso ora impetrado, a **Comissão Especial de Licitação**, Determinações nº 092/2017 e 132/2017 da 1ªSR, se posiciona, pelas razões exaradas acima, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

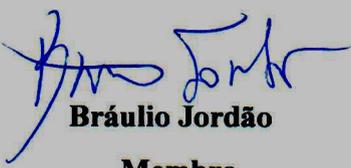
5. RECOMENDAÇÕES

Nos termos do § 4º, art. 109 da Lei 8.666/93, submeta-se o presente à autoridade competente para decisão.

Montes Claros, 19 de dezembro de 2017.


Marcos Antônio Rigueira Egídio
Presidente


Paulo Roberto de Carvalho
Membro


Bráulio Jordão
Membro